



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**PROTOCOLO Nº 2017.0247614**

**VISTOS**

**1.** Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito BRUNO RÉGIO PEGORARO (1ª Vara Cível de Londrina).

**1.1.** Aduz o requerente que há dois entendimentos divergentes perante este Tribunal de Justiça no que tange ao prazo prescricional incidente sobre restituição de valores descontados a título de empréstimo consignado de benefício previdenciário.

**1.2.** Salaria que, embora se trate da mesma questão de direito, a 15ª e 16ª Câmaras Cíveis sustentam a tese do prazo prescricional trienal, ao passo em que a 9ª e 13ª Câmaras Cíveis entendem pela incidência do prazo decenal.

**1.3.** Atento aos requisitos de admissibilidade do presente incidente, dispostos no art. 976 do Código de Processo Civil, ressalta que, no tocante à efetiva repetição de demandas, "vem se repetindo com frequência perante este juízo, e, ao que parece, se multiplicou perante esta e outras comarcas do Estado,



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.0247614 Fl. 2

como se pode vislumbrar através de simples consulta perante o site do E. Tribunal de Justiça, com inúmeras ações julgadas quanto ao tema abordado e outras tantas que possivelmente aguardam julgamento”.

**1.4.** Por sua vez, a divergência de entendimento resta demonstrada pelos arestos colacionados, julgados pela 9ª, 13ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis.

**2.** Inicialmente, é de se destacar que, embora a autoridade suscitante mencione “frequente repetição” de demandas que envolvam a divergência apontada, não se vislumbra, entretanto, o cabal preenchimento do requisito de efetiva repetição de processos (art. 976, I, CPC).

**2.1.** Isso porque, a despeito de se afirmar a existência dessas demandas, não consta qualquer elemento objetivo que corrobore tal afirmação, pelo que se mostra, *prima facie*, incabível o presente requerimento.

**3.** Desse modo, solicitem-se ao ilustre magistrado requerente (via mensageiro) dados objetivos de quantificação das demandas mencionadas em seu pedido (seja sob sua jurisdição,



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.0247614 Fl. 3

seja em grau recursal pendente de julgamento), possibilitando eventual admissão do presente IRDR.

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

*Assinado digitalmente*

**DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente

GAJ 6